SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005530-89.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Produção Antecipada da Prova - Provas

Requerente: Auto Posto e Lanchonete Joia de São Carlos Ltda

Requerido: 'Banco do Brasil S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

AUTO POSTO E LANCHONETE JÓIA DE SÃO CARLOS LTDA ajuizou a presente PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS em face da BANCO DO BRASIL S/A e SERASA S/A pretendendo a exibição dos documentos mencionados na inicial para que seja possível averiguar a existência de eventual direito em face da requerida.

Os réus foram devidamente citados. A requerida SERASA contestou o pleito e apresentou documentos às fls. 115 e ss. O banco réu, por sua vez, nada trouxe.

DECIDO, antecipadamente, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Com a presente, verdadeira "produção antecipada de provas", tal como se constitui, o autor busca **a exibição de documentos**, tendo por finalidade a apuração dos fatos descritos na inicial.

A correquerida SERASA apresentou documentos mas contestou o pleito; o requerido Banco do Brasil não o fez. As fls. 48 apenas juntou procuração e substabelecimento.

Em sua manifestação de fls. 99/103, o SERASA alegou a ausência de sua responsabilidade pela inclusão do nome/CPF da autora em seu cadastro de inadimplentes.

Argumentou que apenas funcionou como depositária de informação, por solicitação de um credor.

E, razão assiste à tal corré que atuou no contexto dos fatos como simples depositário de informes transferidos pelo copostulado seu cliente.

Cumpre destacar que a mantenedora de cadastro de proteção ao crédito, por se tratar de mera arquivista de informações, não é responsável pela veracidade daquelas disponibilizadas por credores. Assim, não detém legitimidade para apresentar os documentos especificados na obrigação de exibir constante na r. Sentença.

Portanto, não sendo a ré a responsável pelas informações constantes nos apontamentos, pois somente reproduzem os pedidos dos credores que pedem a inclusão dos devedores, também descabido responder pelo pedido.

Nesse sentido já se pronunciou o Eg. TJSP:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 37.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - Voto nº 14615 - Apelação nº 1053279-79.2017.8.26.0100 - Comarca: São Paulo Apelante: Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas CNDL (SPC Brasil) Apelado (a): Priscila Aparecida Dias Miranda Juiz (a): Jane Franco Martins Bertolini Serra Apelação. Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. Inscrições impugnadas pela autora que foram realizadas em função de informação repassada por terceiro. Preliminar de ilegitimidade de parte da ré acolhida. Mantenedora de cadastro de proteção ao crédito que não é responsável pela veracidade das informações prestadas por credores. Processo extinto sem resolução do mérito. Aplicação do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Recurso provido.

Assim é de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva da codemandada Serasa.

No mais, as fls. 129/130 o autor se sentiu satisfeito com os documentos exibidos e pediu a homologação do feito para que o mesmo instrua futura ação judicial, na forma do art. 383 do CPC.

Tendo em vista a resistência do Banco do Brasil na entrega da documentação pela via administrativa e agora em Juízo é de rigor atribuir-lhe os encargos do processo.

Eventuais documentos faltantes devem ser pleiteados pelo autor de forma incidente em eventual ação a ser proposta, salientando que a omissão poderá acarretar as consequências do artigo 400 do CPC, a ser reconhecida oportunamente.

Esta LIDE não é a seara própria para o reconhecimento da inexigibilidade do débito.

Fica a autora condenada a pagar honorários advocatícios ao patrono da SERASA (excluída da lide), no importe de 10% sobre o valor dado à causa. E, da mesma forma, condeno o correquerido, BANCO DO BRASIL, a pagar ao patrono da autora, honorários advocatícios também no valor de 10% sobre o valor dado à causa.

As custas serão suportadas pela autora e pelo Banco do Brasil (50% para cada).

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA